



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35464.002092/2006-93
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.691 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/03/2004

**PEDIDO DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DO RECURSO -
DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.691 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 35464.002092/2006-93

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 249.275, proferido pela 3ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

O crédito lançado pelo Auditor Fiscal da Previdência Social – AFPS refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, correspondentes à parte da empresa, financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho (para competências até 06/97), às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (para competências a partir de 07/97) e às destinadas aos terceiros (Salário Educação e INCRA), que, segundo o Relatório Fiscal, correspondem ao período de 05/1996 a 03/2004, atingindo o valor de R\$ 739.390,46 (setecentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), consolidado em 03/06/2005.

Em 06/06/2005, a DRP, na Decisão Notificação nº 21.004.4/110/2006, às fls. 1276/1289, julgou procedente em parte a impugnação do Contribuinte, para declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário de R\$ 192.965,94 (cento e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), consolidado na mesma data do lançamento originário, conforme demonstrativo de fls. 1.237/1.264.

Em 01/12/2010, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1345/1352, exarou o Acórdão nº 249.275, de relatoria do Conselheiro Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, **DANDO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para reconhecer a impossibilidade de exigência do crédito tributário relativo ao período de 05/1999 a 11/1999 pela decadência do direito do Fisco Previdenciário e a não incidência das contribuições previdenciárias relativas ao período de 12/1999 a 03/2004, em razão da manifesta natureza indenizatória da verba paga. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/03/2004

AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o regramento previsto no art. 5º do Decreto nº 95.247/87, reforçando a natureza não salarial do benefício ainda que pago em dinheiro.

Recurso Voluntário Provido

Em 25/04/2011, às fls. 1356/1365, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Contribuições Previdenciárias - Salário indireto - Transporte**. Segundo a União, enquanto o acórdão paradigma entende pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de

auxílio-transporte sempre que não for observada a legislação previdenciária, o acórdão recorrido decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária, mesmo havendo o descumprimento à legislação de regência pelo contribuinte.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 1386/1388, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **Contribuições Previdenciárias - Salário indireto - Transporte.**

Cientificado à fl. 1392, em 29/08/2011, à fl. 1393, o Contribuinte apresentou petição informando adesão ao Refis relativo ao período de 06/2000 a 03/2004 e requerendo a suspensão da exigência tributária até que fosse realizada a consolidação do REFIS, além da utilização do depósito recursal de 30% para pagamento nos termos do art. 10 da Lei nº 11.491/2009.

À fl. 1494 e ss., a SRF apresentou o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente.

Às fls. 1690 a 1692, foi elaborada planilha de cálculo, demonstrando a apropriação do depósito recursal de 30% com os benefícios da Lei nº 11.491/2009 nos termos propostos pelo contribuinte.

Às fls. 1693/1695, a Divisão de Controle e Acompanhamento de Crédito Tributário deu despacho para julgamento do Recurso Especial da União.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO PARCELAMENTO:

O Contribuinte apresentou petição informando adesão ao Refis relativo ao período de 06/2000 a 03/2004 e requerendo a suspensão da exigência tributária até que fosse realizada a

consolidação do REFIS, além da utilização do depósito recursal de 30% para pagamento nos termos do art. 10 da Lei nº 11.491/2009.

À fl. 1494 e ss., a SRF apresentou o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente.

Às fls. 1690 a 1692, foi elaborada planilha de cálculo, demonstrando a apropriação do depósito recursal de 30% com os benefícios da Lei nº 11.491/2009 nos termos propostos pelo contribuinte.

Às fls. 1693/1695, a Divisão de Controle e Acompanhamento de Crédito Tributário deu despacho para julgamento do Recurso Especial da União.

Considerando que o Acórdão nº 2803-00.385 – 3ª Turma foi objeto de RECURSO ESPECIAL por parte da PGFN anexado as fls. 1356 a 1365 e que foi dada ciência ao contribuinte desta situação através do Termo de Intimação nº 205/2012, de 18/04/2012 (fls. 1392), tendo o contribuinte se manifestado da seguinte maneira:

- Inclusão das competências 06/2000 a 03/2004 do levantamento IND, referente a verba: Vale-Transporte, no parcelamento especial da Lei nº 11.491, de 27/05/2009, com utilização do depósito recursal de 30% para pagamento nos termos do Art. 10 da Lei nº 11.491/2009.

- postula pela manutenção da defesa em relação as competências 05/1999 a 05/2000. 15. Elaborada planilha de cálculo (fls. 1690 a 1692) demonstrando a apropriação do depósito recursal de 30% com os benefícios da Lei nº 11.491/2009 nos termos propostos pelo contribuinte.

Observo que a **apropriação do pagamento na NFLD nº 35.620.412-0, de 03/06/2005, foi feita de forma diversa da solicitada pelo contribuinte, constando no sistema SICOB equivocadamente como totalmente liquidadas no levantamento BIN as competências 05/1996 a 08/2002 e no levantamento IND as competências 05/1999 a 07/2002 e parcialmente a competência 08/2002**, devendo tal situação ser retificada somente após decisão definitiva do CARF uma vez que qualquer alteração efetuada agora será perdida com a implementação da decisão daquele colegiado no sistema informatizado.

Diante de tais argumentos observo que se trata de caso de aplicação da definitividade do crédito tributário.

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado e que no tocante a parte em discussão esta foi objeto de desmembramento para os autos acima citados. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Frise-se que **ao aderir ao parcelamento de parte ou de todo o crédito e desistir do procedimento administrativo, renunciando as alegações de direito, o parcelamento do débito será realizado tendo por base os exatos valores apurados pelo Fisco quando do lançamento tributário.**

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes